



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **P A R E C E R**

**TC-002319/026/15**

**Prefeitura Municipal:** Chavantes.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Osmar Antunes.

**Advogados:** Arai de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602) e Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180).

**Acompanham:** TC-002319/126/15 e Expedientes: TC-000307/004/15, TC-000886/004/15, TC-005104/026/16, TC-008743/026/16, TC-009700/026/16, TC-030781/026/16 e TC-039558/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-4 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,56%
FUNDEB	100%
Magistério	76,05%
Pessoal	53,82%
Saúde	27,34%
Transferências ao Legislativo	4,85%
<b>Execução Orçamentária</b>	<b>Déficit 1,74% = R\$ 521.032,97</b>
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Déficit de R\$ 6.750.770,24</b>
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
<b>Ordem Cronológica de Pagamentos</b>	<b>Irregular</b>
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Pagamentos com atraso

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de julho de 2017, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao Prefeito que: aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, observando preferencialmente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, nos termos do disposto no Comunicado SDG 29/10 e 35/15; cumpra o art. 43 da Lei nº. 4320/64; envide esforços para a obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro; edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; Regule o Sistema de Controle Interno; evite déficits; envide esforços para obter liquidez face aos compromissos de curto prazo; adote medidas efetivas de cobrança da Dívida Ativa; evite a prescrição; providencie o provisionamento para perdas em Dívida Ativa; cumpra os limites e condições da LRF; envide esforços para a quitação dos restos a pagar até 31 de janeiro de cada exercício; elabore o Plano Municipal de Educação; promova esforços para que os Conselhos Municipais cumpram integralmente suas atribuições e para que as escolas municipais apresentem média superior à projetada pelo IDEB; evite a quebra de Ordem Cronológica de Pagamentos, inclusive publicando justificativas em eventual descumprimento; institua a contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) e detalhe os ativos desse setor para a devida incorporação patrimonial; registre nas peças contábeis as pendências judiciais com exigibilidade futura; regule o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue o Parecer Prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica da Prefeitura; informe dados fidedignos ao Sistema Audep.

Determina, por fim, a formação de autos apartados, para tratar de matéria relativa às das irregularidades tratadas no item B.6.2 – Bens Patrimoniais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE E RELATOR**